



2.º	De 02/01/1992	Nº D. 84
C		
C		Habica

347

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-024.448/88-33

FCLB

Sessão de 08 de janeiro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-03.960

Recurso n.º 83.434

Recorrente CIA - AGRÍCOLA BAIXA GRANDE

Recorrida DRF EM CAMPOS/RJ

IAA - Contribuição e Adicional. A falta de recolhimento da contribuição e do seu adicional implica na exigência dos acréscimos legais, inclusive da multa de 50%. Reincidente não caracterizada. Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AGRÍCOLA BAIXA GRANDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS DE MORAES, ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-024.448/88-33

-02-

Recurso Nº: 83.434
Acórdão Nº: 202-03.960
Recorrente: CIA. AGRÍCOLA BAIXA GRANDE

R E L A T Ó R I O

Conforme consta da Notificação s/nº e do Termo de Verificação, de 24/07/84 (fls. 02 e 03), a ora recorrente deixou de recolher a contribuição e o adicional incidentes sobre a saída dos seus produtos ali descritos, referentes à safra de 83/84, no período de 01 a 29/02/84.

A notificada não se defendeu, por isso, foi lavrado Termo de Revelia contra ela (fls. 04); e em fls. 05 certificou-se que ela é reincidente, por inscrição datada de 10.12.68.

A decisão singular (fls. 06) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, impondo a multa de 100%, considerando a notificada reincidente, além do principal e os acréscimos de juros de correção monetária, tudo nos termos do art. 4º e § 1º do Decreto nº 62.388, de 12.03.68; art. 11 c/c o art. 12 da Resolução nº 2.005/68, do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, e arts. 4º, 6º e 11, do Dec.Lei nº 308/67.

Depois de intimada e no prazo legal, a notificada in -

-segue-

Processo nº 10.768-024.448/88-33
Acórdão nº 202-03.960

terpôs, contra essa decisão de 1º grau, o recurso voluntário, de fls. 10/11, onde reeditou as razões da defesa e enfatizou, em síntese que a decisão viola a Constituição Fedral e nega vigência à letra da lei federal, a par de ser absurda a exigência das contribuições constantes da peça notificatória, com os acréscimos ali indicados e confirmados na decisão de 1º grau.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.768-024.448/88-33
Acórdão nº 202-03.960

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

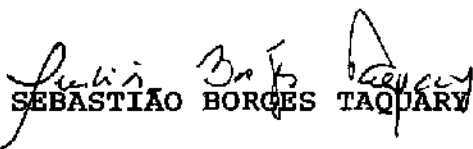
A hipótese, ora em exame, encontra-se inúmeros precedentes, em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, dos quais são exemplos estes acórdãos: 202-03.863, de 09.11.90; 202-02.405, de 28.04.89; 202-02.403, de 28.04.89; 201-65.648, de 22.09.89; 201-65.801, de 10.11.89, e 201-65.825, de 12.12.89).

Trata-se de não recolhimento da contribuição e adicional, com seus acréscimos legais, devidos ao IAA. Os fatos ensejadores do lançamento foram comprovados e a exigência conforma-se com a legislação pertinente.

A reincidência não resultou comprada, porque não há, nos autos, outra indicação, além daquela infirmação de fls. 05, onde está evidente o excesso de prazo de 5 anos (10.12.68 a 24.07.84, fls. 2), o que atesta a alegada agravante.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir a multa a 50%, confirmando-se, quanto ao mais, a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY